

## PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA CRÍTICA DISCURSIVA\*

Christiane Costa Assis\*\*

RESUMO: A Teoria Discursiva do Direito desenvolvida por Jürgen Habermas consiste em uma proposta participativa na construção das decisões judiciais. Tal decisão deve resultar de um debate entre aqueles que serão por ela afetados, sob pena de ilegitimidade. Para tanto, Habermas defende um patamar mínimo de direitos fundamentais que proporciona a igualdade de participação. O presente trabalho tem como objetivo discutir se tais direitos poderiam ser flexibilizados por meio de técnica da ponderação de valores balizada pela proporcionalidade. Para tanto, pretende-se expor uma breve explicação sobre os direitos fundamentais, embora não se pretenda esgotar no presente estudo as discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre estes. Como resultado, espera-se expor os riscos da flexibilização dos direitos fundamentais na ponderação de valores para a supremacia da Constituição.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais. Teoria Discursiva do Direito. Supremacia da Constituição.

### Introdução

A efetivação dos direitos fundamentais é essencial ao bom funcionamento do Estado Democrático de Direito, posto que, ao longo da evolução do Estado, restou comprovado que a existência formal de tais direitos não era suficiente para a democracia. Os referidos direitos são objeto de estudo em diversos aspectos, tais como conceituação, evolução histórica, meios para efetivação, entre outros. No tocante à aplicação dos direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal tem demonstrado certa preferência pela ponderação de valores advinda da Suprema Corte da Alemanha e sistematizada por Robert Alexy. Essa técnica – assim como sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos direitos fundamentais – vem sendo criticada por doutrinadores que questionam se estaria adequada à segurança jurídica. O presente trabalho pretende analisar a crítica relacionada à supremacia da Constituição pelo viés da teoria discursiva do direito, de Jürgen Habermas, considerando a possibilidade de flexibilização dos direitos fundamentais na ponderação de valores. Convém ressaltar que as diferenças entre as teorias de Robert Alexy e Jürgen Habermas não serão esgotadas no presente trabalho, pois objetiva-se apenas um paralelo acerca do tratamento dos direitos fundamentais na teoria de cada autor.

---

\* Enviado em 28/5, aprovado em 5/6, aceito em 3/8/2012. Texto elaborado com base nas aulas de Teoria Geral do Direito Público do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Público da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

\*\* Mestranda em Direito Público – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; pós-graduada em Direito Público – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; advogada. Faculdade de Direito, Pós-Graduação. Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. E-mail: assischristian@gmail.com.

## 1 Breves considerações sobre os direitos fundamentais

A Constituição Federal, no Título II, trata dos direitos e garantias fundamentais, dividindo-os nos seguintes capítulos: direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. José Afonso da Silva (2011, p. 184) ressalta que, embora a Constituição não inclua direitos fundados nas relações econômicas entre os direitos fundamentais, os direitos econômicos existem.

O Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência, pacificou o entendimento de que o rol de direitos previstos no artigo 5º da Constituição Federal não é taxativo, sendo que outros direitos fundamentais podem existir na legislação esparsa, de forma expressa ou implícita.

Nesse sentido, destaque-se trecho do voto do ministro Ilmar Galvão na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 939/DF:

A nova Carta enumerou os direitos e garantias individuais em seu art. 5º. Fê-lo de maneira minuciosa, mas não exaustiva, já que, no § 2º, deixou ressalvado que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Repare-se que o texto não se refere direitos e garantias expressos no art. 5º, mas na Constituição, querendo significar, portanto, que o mencionado dispositivo não é exaustivo em relação aos direitos expressos na Carta. (BRASIL, 1993)

Na doutrina, Paulo Bonavides (2003, p. 562-563) classifica os direitos fundamentais em gerações, conforme sua origem histórica. Segundo o autor, o ideário revolucionário de “liberdade, igualdade e fraternidade” da França no século XVIII profetizou os direitos de primeira, segunda e terceira geração, respectivamente. Sobre os direitos de primeira geração, explica o autor:

Os direitos de primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucional do Ocidente. (BONAVIDES, 2003, p. 563)

O autor explica que os direitos de primeira geração ou direitos da liberdade “são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado” (BONAVIDES, 2003, p. 564).

Os direitos de segunda geração dominaram o século XX e consistem em:

[...] direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula. (BONAVIDES, 2003, p. 564)

Já a respeito dos direitos de terceira geração, explica o autor:

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. (BONAVIDES, 2003, p. 569)

Os direitos de quarta geração, por sua vez, envolvem a globalização política:

São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (BONAVIDES, 2003, p. 571)

Ao tratar das características dos direitos fundamentais, José Afonso da Silva apresenta uma reformulação da concepção clássica que os define como direitos inatos, absolutos, invioláveis (intransferíveis) e imprescritíveis, embora afirme que “expurgando-se a conotação jusnaturalista que informara a matéria, ainda é possível reconhecer certos caracteres desses direitos” (SILVA, 2001, p. 181). Segundo o autor, são propriedades dos direitos fundamentais:

- 1) *Historicidade*. São histórias como qualquer outro direito. Nascem, modificam-se e desaparecem. Eles aparecem com a revolução burguesa e evoluem, ampliam-se, com o correr dos tempos. Sua historicidade rechaça toda fundamentação baseada no direito natural, na essência do homem ou na natureza das coisas;
- 2) *Inalienabilidade*. São direitos intransferíveis, inegociáveis, porque não são de conteúdo econômico-patrimonial. Se a ordem constitucional os confere a todos, deles não se pode desfazer;
- 3) *Imprescritibilidade*. O exercício de boa parte dos direitos fundamentais ocorre só no fato de existirem em sua prescrição. Vale dizer, nunca deixam de ser exigíveis. Pois prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a *exigibilidade* de direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade de direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição;
- 4) *Irrenunciabilidade*. Não se renunciam direitos fundamentais. Alguns deles podem até não ser exercidos, pode-se deixar de exercê-los, mas não se admite sejam renunciados. (SILVA, 2011, p. 181)

José Adércio Leite Sampaio (2004, p. 23) divide os conceitos de Direitos Fundamentais em materiais e formais. A respeito do aspecto material, o autor que “as concepções materiais procuram formular um sentido para a expressão ‘direitos humanos’ que se vincule ao conteúdo desses direitos” (SAMPAIO, 2004, p. 23). As concepções materiais podem ser divididas em perspectiva positivista (1), perspectiva não positivista (2) e perspectiva eclética (3):

1 - Perspectiva positivista: os direitos humanos, de acordo com essa perspectiva, incluem em seu núcleo de significado o reconhecimento pelo direito. São apenas aqueles “interesses” ou “bens” reconhecidos como “básicos” ou “fundamentais” e tutelados pela ordem jurídica, segundo o seu sistema instrumental. [...]

2 - Perspectiva não positivista: podemos encontrar certas concepções que identificam os direitos humanos com as aspirações morais ou as necessidades humanas “maiores”, referidas tanto à dignidade do homem, expressa nos direito de liberdade, igualdade, segurança e prosperidade, quanto, para uns não para outros, aos seus interesses sociais e econômicos. [...]

3 - Perspectiva eclética: procura-se reunir uma dimensão jusnaturalista transcendental ou histórica com a política [...] Estão designados aí os conteúdos dos direitos como “exigências” de determinados valores (dignidade, liberdade, igualdade) definidos pela sua historicidade, mas que se determinam como um *dever ser* do *dever ser* positivo, pois que “hão de ser” reconhecidos pela ordem jurídica interna e internacional. (SAMPAIO, 2004, p. 23; 24; 26-27)

Já uma concepção formal, segundo José Adércio Leite Sampaio:

[...] no âmbito da teoria dos direitos humanos, procura definir a forma ou a estrutura lógica dos direitos, sem a preocupação em identificar quais seriam o conteúdo desses direitos em um ordenamento concreto ou quais deveriam ser, em qualquer ordenamento, suas dimensões, renunciando à formulação de uma teoria dogmática e filosófica dos direitos humanos respectivamente. (SAMPAIO, 2004, p. 27)

Por outro lado, as concepções formais dividem-se em teóricas (1) e dogmáticas (2):

1 - Perspectivas teóricas: as orientações formais teóricas procuram identificar nos direitos atributos que dêem a ele a qualidade de “direitos humanos” ou “fundamentais”. São características que se podem verificar na ocorrência de todos os direitos da espécie. (SAMPAIO, 2004, p. 27)

A respeito ainda da perspectiva teórica, acrescenta o autor que “é o caráter universal a grande forma dos direitos para a maioria dos pensadores, notadamente ocidentais. Universalidade subjetiva e objetiva que, enquanto tal, desconhece fronteiras, etnias, cor, raça, sexo e religiões” (SAMPAIO, 2004, p. 29). Já a outra perspectiva está assim definida:

2 - Perspectiva dogmática: quando usamos o termo “dogmático” em direito queremos nos referir a uma ordem jurídica em espécie. Uma teoria dogmática dos direitos humanos, portanto, versa sobre os aspectos definidores de tais direitos como referência um sistema de direito determinado, seja de âmbito interno, seja de âmbito internacional. (SAMPAIO, 2004, p. 29-30)

A compreensão dos Direitos Fundamentais - direitos humanos, em se tratando do âmbito internacional - consiste em tema controverso na jurisprudência e na doutrina sendo alvos de críticas das mais diversas naturezas. Sampaio enumera as mais comuns:

As críticas aos direitos humanos advêm de muitas frentes, desde as chamadas progressistas e revolucionárias aos conservadores, tanto semânticas quanto historicistas, da esquerda e da direita, do centro do sistema globalizado à sua periferia, além de muitos pensadores pós-modernos. Essas críticas se referem à base racional, à origem contratualista, ao caráter abstrato e subversivo dos direitos, bem como denunciam a força alienante de seu discurso, a engendrar valores próprios do sistema econômico capitalista e do etnocentrismo ocidental, produzindo uma falsa consciência dos

problemas, homogeneizando diferenças e reduzindo as potencialidades de transformação da realidade. Há ainda uma crítica que se direciona contra a proteção de guetos de delinqüência fornecida por tais direitos. (SAMPAIO, 2004, p. 38)

Expostas em breves linhas as controvérsias acerca dos direitos fundamentais e ainda sua previsão constitucional, a seguir pretende-se analisar o tratamento de tais direitos na Teoria Discursiva do Direito e na ponderação de valores.

## 2 Os direitos fundamentais na teoria discursiva do direito

A teoria discursiva do direito, desenvolvida por Jürgen Habermas, baseia-se no agir comunicativo, por meio do qual os participantes do debate argumentam na busca por um consenso. Esse consenso será provisório e jamais estático no tempo e no espaço, uma vez que a sociedade se encontra em constante mutação. Corresponde a uma decisão que respeite tanto a maioria quanto as minorias, e não se admite uma imposição de vencedores sobre vencidos. Não permite também o agir estratégico que direciona a argumentação a um determinado fim egoístico, pois o consenso deve ser orientado pelo bem comum.

A participação de todos no debate é requisito essencial de legitimidade, pois todos são destinatários e coautores da decisão. No intuito de possibilitar a participação igualitária no debate, Habermas estabeleceu cinco categorias de direitos fundamentais que conferirão aos participantes o *status* de pessoa de direito:

- 1 Direitos fundamentais que resultam da configuração politicamente autônoma do direito à maior medida possível de iguais liberdades subjetivas de ação;
- 2 Direitos fundamentais que resultam da configuração politicamente autônoma do status de um membro numa associação voluntária de parceiros do direito;
- 3 Direitos fundamentais que resultam imediatamente da possibilidade de postulação judicial de direitos e da configuração politicamente autônoma da proteção jurídica individual;
- 4 Direitos fundamentais à participação, em igualdade de chances, em processos de formação de opinião e da vontade, nos quais os civis exercitam sua autonomia política e através dos quais eles criam direito legítimo;
- 5 Direitos fundamentais a condições de vida garantidas social, técnica e ecologicamente, na medida em que isso for necessário para um aproveitamento, em igualdade de chances, dos direitos elencados de (1) até (4). (HABERMAS, 2010, p. 159-160)

Na teoria discursiva do direito, a jurisdição constitucional tem o papel de assegurar os direitos fundamentais, e não se aceita uma atuação paternalista do Estado no sentido de efetivar parcialmente tais direitos por intermédio de políticas públicas ou qualquer outro mecanismo condicional, provocando uma dependência do indivíduo, que, nesse contexto, jamais conseguirá alcançar a autonomia. Os direitos fundamentais são constitucionalmente garantidos e, portanto, não admitem uma efetividade parcial ou condicionada.

Segundo Habermas, sem os direitos fundamentais que asseguram a autonomia privada dos cidadãos, não haveria o *medium* para a institucionalização jurídica das condições sobre as quais os sujeitos de direito podem fazer uso da autonomia pública ao desempenharem seu papel de cidadãos. (OLIVEIRA, 2007, p. 20)

Habermas propõe ainda uma distinção entre discurso de fundamentação (legislação) e discurso de aplicação (jurisdição). Essa separação é necessária porque a atividade legislativa é diferente da atividade jurisdicional, mas em ambas a participação da sociedade é requisito de legitimidade. Na arena legislativa, ou seja, na elaboração da legislação, a sociedade participa como coautora e destinatária da norma, daí a necessidade da ampla participação que proporcionará tal reconhecimento. No Judiciário, as partes participam da decisão quando expõem seus argumentos, cabendo ao discurso de aplicação possibilitar o consenso entre os interesses conflitantes do caso concreto. Ressalte-se mais uma vez a importância do atendimento ao patamar mínimo de direitos fundamentais para possibilitar o debate igualitário:

A democracia radical exige o direito de todos participarem das deliberações que certamente influenciam seu cotidiano e sua visão de vida digna. Assim, não há como tolerar que discursos de fundamentação (legislação) e de aplicação (jurisdição) não sejam necessariamente filtradas pelos direitos fundamentais, nas quais certamente se insere a perspectiva renovada do conceito de *mínimo existencial* do indivíduo. Os direitos fundamentais sociais são requisitos procedimentais da democracia [...]. (CRUZ, 2004, p. 241)

No contexto da teoria discursiva do direito, portanto, a efetividade dos direitos fundamentais consiste em requisito essencial ao debate, uma vez que possibilitará uma “socialização horizontal” dos participantes, assegurando o livre exercício da soberania popular.

A almejada coesão interna entre direitos humanos e soberania popular consiste assim em que a exigência de institucionalização jurídica de uma prática civil do uso público das liberdades comunicativas seja cumprida justamente por meio dos direitos humanos. Direitos humanos que *possibilitam* o exercício da soberania popular não se podem impingir de fora, como uma restrição. (HABERMAS, 2002, p. 292)

Cabe à jurisdição constitucional garantir esses direitos fundamentais, embora existam posicionamentos contrários ao aqui defendido. Destaca-se o entendimento de Marinella Machado Araújo, professora de Teoria Geral do Direito Público no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Público da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, no sentido de que os direitos fundamentais na realidade brasileira são tutelados por políticas públicas (ARAÚJO, 2012). Ressalte-se, mais uma vez, que a garantia dos direitos fundamentais pela jurisdição constitucional previne a sujeição da sociedade às eventuais políticas públicas assistencialistas e não emancipatórias típicas de um Estado paternalista.

### 3 Críticas discursivas aos direitos fundamentais na ponderação de valores

O Supremo Tribunal Federal adota frequentemente a ponderação de valores como técnica de solução para casos de colisão de direitos fundamentais. Tal técnica foi sistematizada por Robert Alexy e consiste em sopesar os Direitos Fundamentais - ora entendidos

como princípios - envolvidos no caso concreto para se determinar qual deverá prevalecer. A opção por determinado princípio não implica a invalidação do outro, pois a ponderação não trata de validação, e sim da aplicação de princípios.

Os princípios em Alexy são tratados como mandados de otimização, possibilitando uma aplicação gradual na maior medida possível. A “lei de colisão” de princípios é assim definida pelo filósofo alemão: “As condições sob as quais um princípio tem precedência em face de outro constituem o suporte fático de uma regra que expressa a consequência jurídica do princípio que tem precedência” (ALEXY, 2008, p. 99).

O balizamento da ponderação de valores ocorre por intermédio proporcionalidade, ou seja: no conflito é necessário se demonstrar que o princípio escolhido será mais benéfico para os demais direitos e para a coletividade. Ainda de acordo com Alexy:

Afirmar que a natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade, com suas três máximas parciais da adequação, da necessidade (mandamento do meio menos gravoso) e da proporcionalidade em sentido estrito (mandamento do sopesamento propriamente dito), decorre logicamente da natureza dos princípios, ou seja, que a proporcionalidade é deduzível [sic] dessa natureza. [...] Princípios são mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fáticas. A *máxima da proporcionalidade em sentido estrito*, ou seja, a exigência de sopesamento decorre da relativização em face das possibilidades *jurídicas* (ALEXY, 2008, p. 116-117, grifo nosso)

Nesse ponto reside a maior crítica à técnica de Alexy: a proporcionalidade abre espaço para o argumento utilitarista, uma vez que se pauta pela relação entre custo e benefício. Desse modo, na ponderação os direitos fundamentais são tratados como valores, e não como normas, possibilitando uma flexibilização de direitos constitucionalmente previstos, o que, conseqüentemente, relativiza a supremacia da Constituição.

A adoção pelo Supremo Tribunal Federal da ponderação de valores para solucionar colisões de direitos fundamentais é tratada por Gilmar Mendes (2010), ministro da mencionada corte. Conclui o autor que: “[...] nesses casos de autêntica concorrência entre direitos fundamentais, tem-se uma dupla vinculação do legislador, que deve observar as disposições da norma fundamental ‘mais forte’ (susceptível de restrição menos incisiva)” (MENDES, 2010, p. 437). Com a devida vênia ao autor, os direitos fundamentais são constitucionalmente garantidos e, portanto, não admitem restrições, ainda que forma reduzida, sob pena de cercearem a efetiva participação dos indivíduos na esfera pública.

Consoante à Teoria Discursiva do Direito, a supremacia da Constituição é condição de validade da mesma e não pode ser entendida como um valor passível de relativização, sob pena de causar insegurança jurídica. Nesse sentido, observa Álvaro Ricardo de Souza Cruz ao analisar a atuação da Suprema Corte Alemã que emprega a técnica da ponderação de valores:

A Corte esquece que a “supremacia da Constituição” não é um princípio e que tampouco ele pode ser ponderado. A “supremacia da Constituição” é o elemento essencial à constituição do código de funcionamento do Direito. Um código binário que separa o lícito/constitucional do ilícito/inconstitucional. Se ele deixa de ser

considerado, quem se afasta é o próprio direito. A Corte assume uma decisão de caráter estritamente político! (CRUZ, 2004, p. 242)

Outro problema da ponderação de valores é confundir o discurso de justificação (legislação) com o discurso de aplicação (jurisdição), pois enquanto o primeiro é aberto a todos os argumentos (morais, éticos, religiosos, etc.), os argumentos do segundo devem passar pela tradução no intuito de se preservar a ciência do Direito, não se admitindo argumentos utilitaristas nas decisões judiciais.

Logo, a ponderação autoriza o emprego de argumentos pragmáticos, ético-políticos, equiparando o Tribunal Constitucional a uma Assembleia Constituinte, vez que ignora a moralidade pós-convencional e a política deliberativa, ínsita aos "princípios da moralidade, da democracia e do discurso. (CRUZ, 2004, p. 243-244)

A ponderação de valores sistematizada por Alexy flexibiliza os direitos fundamentais ao permitir argumentos utilitaristas por meio do critério da proporcionalidade. Dessa forma, a referida técnica relativiza a supremacia da Constituição, transformando os direitos fundamentais em valores, cuja aplicação ou não será pautada pelas circunstâncias fáticas de cada caso, buscando-se o maior custo-benefício. Por conseguinte, a ponderação de valores é causa de insegurança para o próprio ordenamento, uma vez que sujeita o discurso de aplicação a argumentos não jurídicos.

## Conclusão

O tratamento dos direitos fundamentais deve respeitar a sua previsão constitucional, ou seja: deve pautar-se pela máxima efetividade de tais direitos sem qualquer restrição. Ao se admitir uma relativização ou condicionamento de tais direitos, põe-se em risco a supremacia da Constituição Federal e, conseqüentemente, de todo o ordenamento jurídico.

A técnica da ponderação de valores sopesa os direitos fundamentais de forma utilitarista em casos de colisão, aplicando-se um direito em detrimento do outro ao arbítrio do julgador. A teoria discursiva do direito, por sua vez, preserva a efetividade dos direitos fundamentais em decorrência da supremacia da Constituição - entendida como requisito de validade desta, e não como princípio. Desse modo, a alternativa habermasiana demonstra-se mais adequada ao Estado Democrático de Direito, uma vez que atribui importância igualitária aos direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

## BALANCE OF FUNDAMENTAL RIGHTS: A DISCURSIVE CRITICISM

ABSTRACT: The Discursive Theory of Law developed by Jürgen Habermas consists in a participatory proposal in the construction of judicial decisions. This decision should result from a debate between those who are affected by it, under penalty of illegitimacy. To this end, Habermas advocates a minimum baseline of Fundamental Rights which provides equal participation. This paper aims to discuss whether such rights could be relaxed by the technique of balance buoyed by proportionality.



To this end, this paper intend to expose a brief explanation of the Fundamental Rights, although is not intended to exhaust in the present study the doctrinal and jurisprudential discussions about them. As a result it is expected to expose the risks of the flexibility of Fundamental Rights in the balance for the supremacy of the Constitution.

KEYWORDS: Fundamental Rights. Discursive Theory of Law. Supremacy of the Constitution.

## Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAÚJO, Marinella Machado. *Aula ministrada em 27 abr. 2012*. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Público da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 939/DF. Relator: Sydney Sanches. DJ 17/12/1993. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=346704&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20AD1%20/%20939%20-%20MC>>. Acesso em: 15 maio 2012.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *A resposta correta*: incursões jurídicas e filosóficas sobre as teorias da justiça. Belo Horizonte: Arraes, 2011.

\_\_\_\_\_. *Jurisdição constitucional democrática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. São Paulo: Loyola, 2002.

\_\_\_\_\_. *Direito e democracia*: Entre a facticidade e validade. Vol. I e II. 2. ed. Trad.: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Direito, Política e Filosofia*: Contribuições para uma teoria discursiva da constituição democrática no marco do patriotismo constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos fundamentais*: Retórica e historicidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo, Malheiros, 2011.